



Deputado
AFANASIO JAZADJI

Publique - se .Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
17 / MARÇO / 99
- Presidente

PROJETO DE LEI Nº 53 DE 19 99

FLS. N. 01
RGL. 826
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

Acrescenta disposição ao artigo 1º da Lei 3.914, de 14 de novembro de 1983 e lhe dá nova redação.

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTÓCOLO LEGISLATIVO
826 de 18/3/99
Ass. 03 folhas

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Acrescente-se no artigo 1º da Lei 3.914, de 14 de novembro de 1983 a expressão "e de AIDS", passando a ter a seguinte e nova redação.

"Artigo 1º - É obrigatório nos hospitais e maternidades do Estado de São Paulo da rede pública e privada, a realização de provas para o diagnóstico precoce da Fenilcetonúria (FNC), do Hipotireoidismo Congênito (HC) e de AIDS em todas as crianças nascidas em suas dependências."

Artigo 2º - O poder Executivo Estadual regulamentará, no prazo de 90 dias, os objetivos desta Lei.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em _____

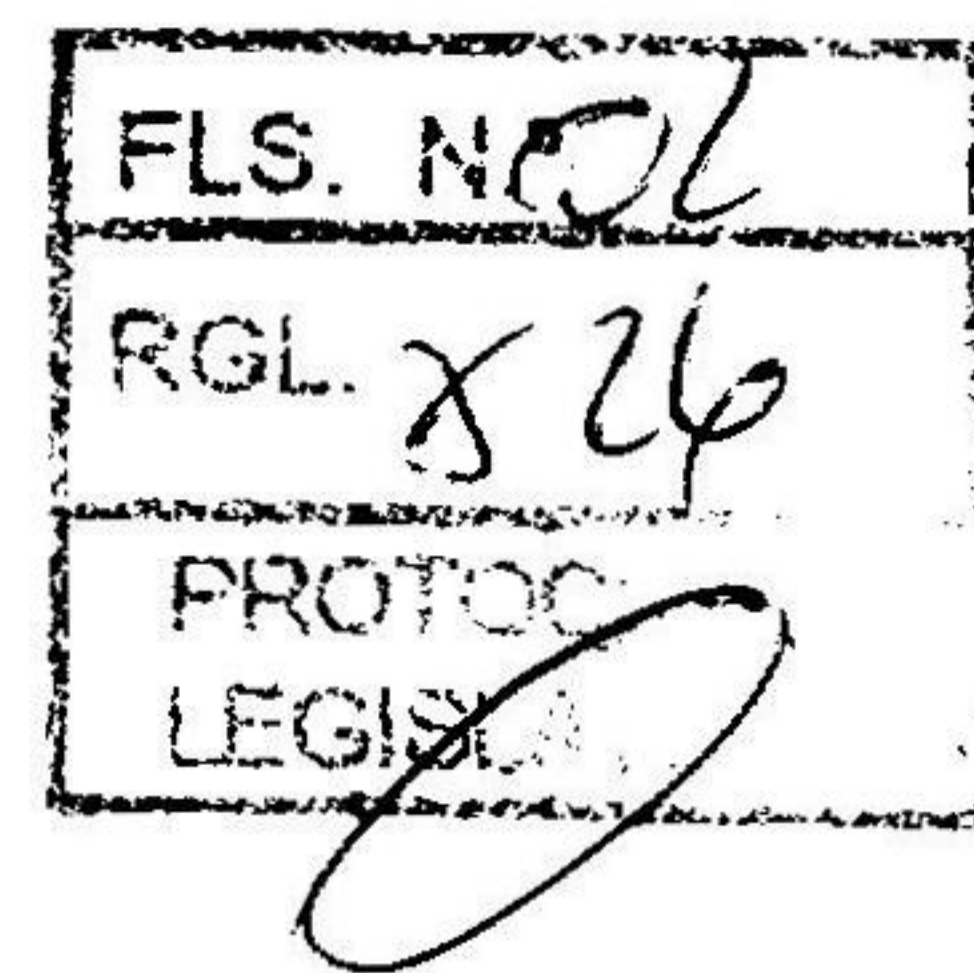

Deputado AFANASIO JAZADJI

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC.17/3/1999
Conferente

16112 160255 027708



Deputado
AFANASIO JAZADJI



Pág. 2

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 3.914, de 1983, dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de provas (exames) nos hospitais e maternidades do Estado de São Paulo da rede pública, para diagnóstico precoce da Fenilcetonúria (FNC) e do Hipotireoidismo Congênito (HC), nas crianças nascidas em suas dependências.

Na presente propositura, acrescentamos a obrigatoriedade da prova da AIDS.

Como se tem notícias, a saúde pública enfrenta sérias dificuldades no amparo e tratamento de doentes em geral por falta de meios.

A terapia da AIDS ainda não é eficiente a ponto de erradicar esse mal. Os tratamentos não estão ao alcance dos doentes, a maioria sem recurso financeiro para custear as despesas com leitos hospitalares. E como se sabe a assistência social é precária deixando muito a desejar.

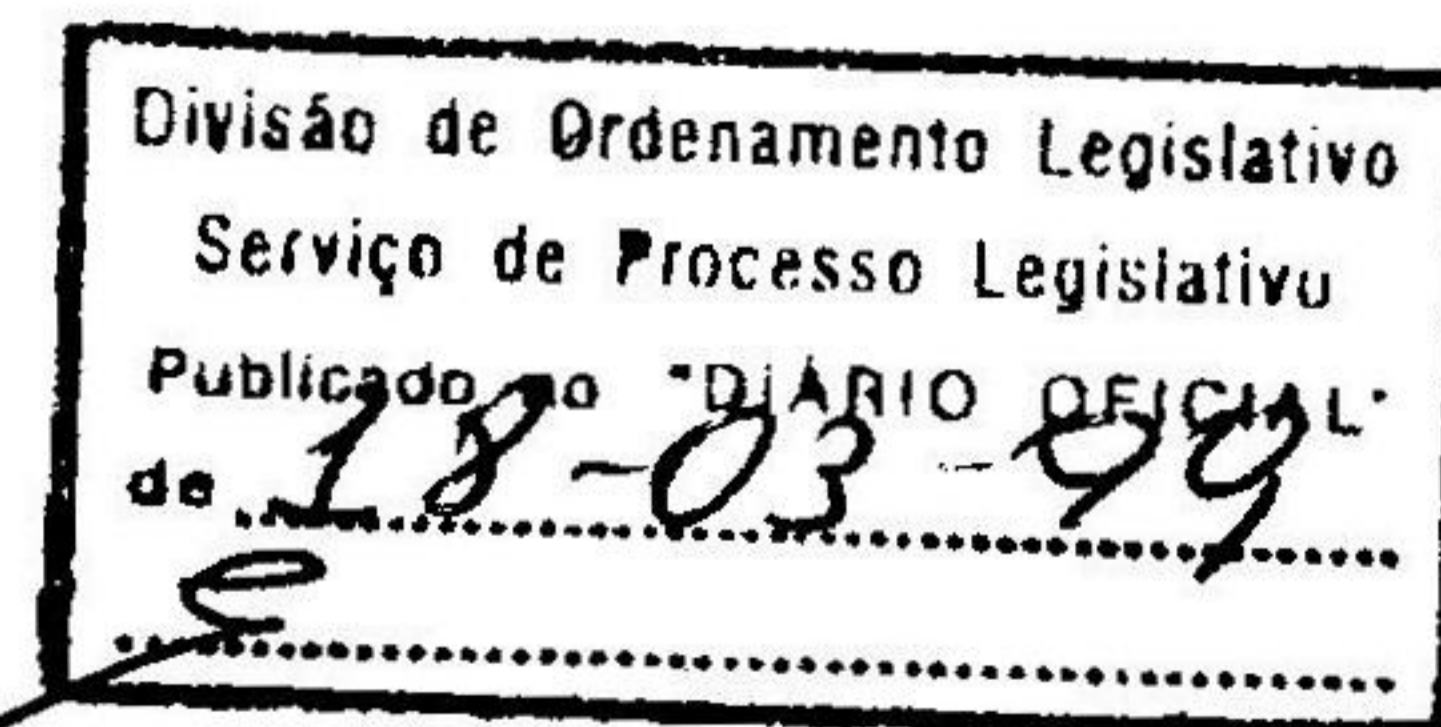
Diagnosticar esse mal pode evitar o seu agravamento, diminuindo os custos.

Hoje em dia muitos que portam o vírus nem disso sabem e vão infectando outras pessoas.

Por estas razões, peço e espero o aval de meus nobres Pares.

Deputado AFANASIO JAZADJI

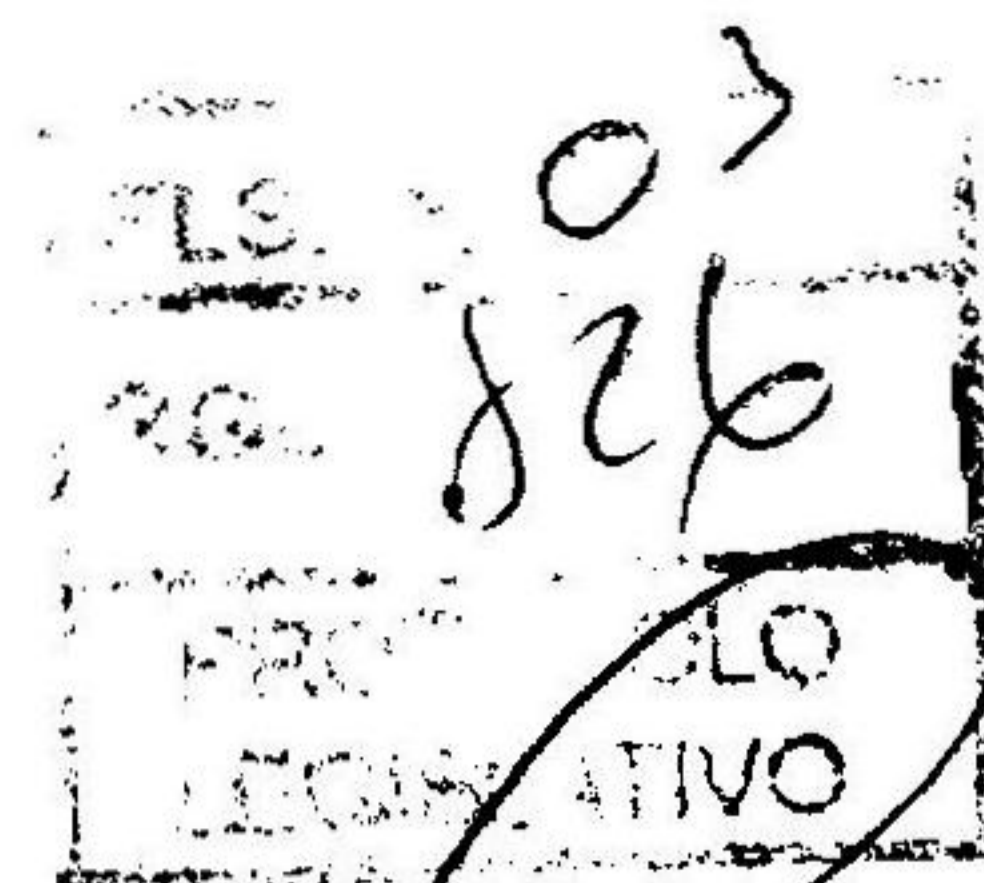
PFL





Deputado
AFANASIO JAZADJI

Folha n.º 3
Proc. n.º RG



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 3.914, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1983

Dispõe sobre o diagnóstico precoce da Fenilcetonúria e do Hipotireoidismo Congênito nos hospitais e maternidades do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - É obrigatório nos hospitais e maternidades do Estado de São Paulo, (vetado) da rede pública, (vetado) a realização de provas para o diagnóstico precoce da Fenilcetonúria (FNC) e do Hipotireoidismo Congênito (HC) em toda as crianças nascidas em suas dependências.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Palácio dos Bandeirantes, 14 de novembro de 1983

ANDRÉ FRANCO MONTORO

João Yunes, Secretário da Saúde

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de novembro de 1983.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão - Nível II).

LEI N.º 3.914, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1983

Parte vetada pelo Senhor Governador do Estado e mantida pela Assembleia Legislativa, do projeto que se transformou na Lei n.º 3.914, de 14 de novembro de 1983, que dispõe sobre o diagnóstico precoce da Fenilcetonúria e do Hipotireoidismo Congênito nos hospitais e maternidades do Estado de São Paulo.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu, Néfi Tales, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do § 4.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de novembro de 1969), as seguintes expressões da Lei n.º 3.914, de 14 de novembro de 1983, da qual passam a fazer parte integrante:

Artigo 1.º - ... quer... quer da rede privada...

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 6 de abril de 1984.

a) NÉFI TALES, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 6 de abril de 1984.

a) Januário Juliano Júnior, Diretor Geral

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 4ª a 8ª Sessões Ordinárias (de 19 a 25/03/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 25/03/99

